DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5951/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9235/2016
PROTOCOLO	: 1688420
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO	EX-DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:CONVÊNIO
RELATOR	:CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a Prestação de Contas do Convênio (Termo de Cooperação Mútua nº 22221/2013), firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, através do Fundo de Investimento Esportivo- FIE/MS e a Federação de Clubes do Laço de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é o repasse financeiro para execução das ações referente ao Projeto "21º Encontro Estadual de Clube de Laços", no valor de R$ 51.672,75 (cinquenta e hum mil e seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 27811001412020000, Natureza da Despesa 33504106.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 19113/2016).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 5745/2017).

É o que cabe relatar.

Trata-se do repasse financeiro realizado pela Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, através do Fundo de Investimento Esportivo- FIE/MS e a Federação de Clubes do Laço de Mato Grosso do Sul para atender as despesas operacionais do Projeto "21º Encontro Estadual de Clube de Laços".

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 22221/2013.

O fundamento legal embasa-se na Lei nº 8.666/93 e alterações, Decreto nº 11.261 de 16 de junho de 2003, Lei nº 3.345/06, Lei nº 2.281 de 11 de setembro de 2001, Decreto 12.803 de 18 de agosto de 2009, Resolução/SEFAZ nº 2093/07, Portaria Normativa/FUNDESPORTE nº 001/2013 de 09 de janeiro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Orçamento e normas operacionais do Fundo de Investimentos Esportivos - FIE, e demais legislação pertinente.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Cumpre registrar que a publicação do extrato e a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 22221/2013, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente comprovado no valor de R$ 51.768,57, atendendo, portanto, às determinações da Lei nº 4.320/1964.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº. 22221/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, através do Fundo de Investimento Esportivo- FIE/MS e a Federação de Clubes do Laço de Mato Grosso do Sul, como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[1] e 59, I[2], da Lei

[1] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
[2] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Complementar nº 160/2012;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.